

A. I. N° - 206894.0085/05-4
AUTUADO - ENGEAL ESTRUTORAS E CALDEIRARIA LTDA.
AUTUANTES - LÍDIO DE SOUZA TELES
ORIGEM - IFMT-DAT/METRO
INTERNET - 05.10.06

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0301-02/06

EMENTA: ICMS. INSCRIÇÃO CADASTRAL. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE MERCADORIA POR CONTRIBUINTE COM INSCRIÇÃO CANCELADA. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Tendo em vista que o cancelamento foi motivado por atraso no pagamento de parcelamento de débito, e restando comprovado que no momento da ação fiscal o contribuinte já havia adimplido com a obrigação tributária, sem que a repartição fiscal tivesse ativado a inscrição no cadastro fazendária, não subsiste a infração imputada. No momento deste julgamento a situação cadastral estava regular. Auto de Infração **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide foi lavrado em 08/08/2005, no Posto Fiscal Honorato Viana, para exigência de ICMS no valor de R\$ 1.086,72, sob acusação de que o estabelecimento do autuado adquiriu mercadoria através da Nota Fiscal nº 225369, da empresa Acesita, Serviços, Comércio, Indústria e Participações Ltda, e CTRC nº 003-209008-RA, de emissão da Rajan Transportes, Comércio e Indústria Ltda, cuja mercadoria, foi apreendida conforme Termo de Apreensão e Ocorrências, em virtude de sua inscrição estadual encontrar-se em situação cadastral irregular (cancelada em 03/08/2005), conforme documentos às fls. 06 a 14.

Consta à fl. 40 que o autuado através do Processo nº 123766/2005-1 comunicou que efetuou o pagamento do Auto de Infração, conforme fotocópia do DAE à fl. 17, no valor de R\$ 1.738,75, referente ao valor de principal de R\$ 1.086,72, mais multa por infração no valor de R\$ 652,93.

Posteriormente, o sujeito passivo através de procurador legalmente constituído, apresentou defesa à fl. 23, informando que era possuidor de processo de parcelamento de débito junto à SEFAZ, e que teve duas parcelas, nos valores de R\$ 1,540,04 cada, atrasadas, mas que já foram quitadas no dia 05/08/2005, conforme cópia dos DAE's às fls. 24 e 25.

Diz que em 08/08/2005 teve sua inscrição cadastral cancelada devido ao sistema da Secretaria da Fazenda não ter dado baixa dos valores apresentados em 05/08/2005.

Ressaltando que não mais existe débito para com a Fazenda Pública Estadual, solicitou o cancelamento do Auto de Infração com base no artigo 138 do Código Tributário Nacional, por entender que houve denúncia espontânea do débito.

O autuante deixou de produzir a informação fiscal, com base no entendimento de que em virtude do Auto de Infração já se encontrar quitado, tal fato, dispensaria comentários de sua parte.

VOTO

O presente processo exige ICMS sob alegação da falta de recolhimento do imposto na primeira repartição fazendária da fronteira ou do percurso, sobre mercadorias adquiridas para

comercialização, procedentes de outra unidade da Federação, por contribuinte que se encontrava com sua inscrição estadual cancelada no Cadastro de Contribuintes do ICMS no Estado da Bahia.

Na defesa fiscal foi alegado pelo autuado que a sua inscrição cadastral estava cancelada em virtude de não haver sido baixado os valores recolhidos em 05/08/2005 e que foram apresentados à repartição fiscal nesta mesma data, referentes a processo de parcelamento de débito, conforme DAE's às fls. 24 e 25.

Da análise dos elementos constitutivos do PAF, embora tenha agido corretamente a fiscalização no momento da ação fiscal, haja vista que a inscrição encontra-se cancelada no cadastro de contribuintes, observo foi demonstrado pelo sujeito passivo que na data da autuação já haviam sido sanados os problemas que motivaram o cancelamento de sua inscrição, fato esse, não negado pelo autuante.

Nesta circunstância, tendo em vista que o motivo do cancelamento estava relacionado com atraso no parcelamento de débito, e restando comprovado que o autuado já tinha adimplido com a pendência do referido parcelamento, inclusive que já tinha sido reativada sua inscrição cadastral em 16/08/2005, conforme consta no sistema de informações do contribuinte da SEFAZ, não subsiste a infração.

Ante o exposto, voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº **206894.0085/05-4**, lavrado contra **ENGECAI ESTRUTURAS E CALDEIRARIA LTDA.**

Sala das Sessões do CONSEF, 14 de setembro de 2006.

JOSÉ CARLOS BACELAR – PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ BIZERRA LIMA IRMÃO – JULGADOR

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS – JULGADOR